



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº: 2.817/2011.

DATA ABERTURA: 16/12/2011.

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº117/2011.

DESCRIÇÃO: ALTERA A LEI Nº3.356, DE 20/10/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MEGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

01  
PA



Aracruz, 16 de Dezembro de 2011

MENSAGEM Nº 117/2011

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Submeto à apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 3.356/10, para dar nova redação ao Inciso III do Artigo 2º e Inciso I do Artigo 36, e o anexo II alterando a função de Coordenador Pedagógico para Vice-diretor e incluir nas funções do Magistério inciso III, artigo 2º – Coordenador Escolar.

A função de Coordenador Pedagógico surgiu da necessidade de ter um profissional da Educação para auxiliar o Diretor Escolar na coordenação de atividades de suporte pedagógico, nos Centros de Educação Básica, onde são oferecidas a Educação Infantil, as séries iniciais e/ou finais do Ensino Fundamental.

Ressalta-se que posteriormente, as Instituições de Ensino com mais de 800 alunos matriculados foram contempladas com um Coordenador Pedagógico.

Após várias avaliações dos Setores da Secretaria, dos professores e equipes pedagógicas das Instituições de Ensino constatou-se que nos Centros de Educação Básica – CMEB's seria importante que para cada etapa de ensino, que são compreendidas pela Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental, tivesse um Diretor Escolar, ou seja, um Diretor Escolar para atender à Educação Infantil e outro diretor para atender o Ensino Fundamental, com o objetivo de melhor atendimento a cada etapa de ensino.

Nas Instituições de Ensino com mais de 800 alunos observou-se que as atribuições exercidas pelos Coordenadores Pedagógicos não atendem às necessidades do Ensino, pois para auxiliar o Diretor Escolar, o profissional precisa além de auxiliar no suporte pedagógico, ou seja, na coordenação de atividades pedagógicas, auxiliar também nas ações administrativas e financeiras da Instituição de Ensino.

Diante disto, a função de Coordenador Pedagógico será substituída pela função de vice-diretor, e as atribuições comporão o anexo III da Lei nº 3.356, de 20 de outubro de 2010.

Destaca-se ainda que para atender as solicitações dos Diretores Escolares e com o objetivo de melhorar o atendimento aos alunos e a organização do ambiente escolar será permitida a atuação de professores na função de Coordenadores Escolares, de acordo com critérios estabelecidos em tipologia editada pela Secretaria de Educação, e assim fica incluída no inciso III, artigo 2º, da Lei supracitada a função de Coordenador Escolar.



03  
↓

Desta forma, a função de Coordenador Pedagógico será substituída por Vice-Diretor Escolar e a função de Coordenador Escolar incluída nas funções de Magistério.

Assim, contando com a acolhida de Vs. Ex<sup>as</sup>, pugno pela aprovação do anexo Projeto de Lei, como ele se apresenta.

Atenciosamente,

  
**ADEMAR COUTINHO DEVENS**  
Prefeito Municipal

04  
[Handwritten signature]

**PROJETO DE LEI Nº 117, DE 16/12/2011**

**ALTERA A LEI Nº 3.356, DE 20/10/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único e alterado o inciso III, do artigo 2º, o inciso I, do artigo 36 e o Anexo II, da Lei nº 3.356, de 20/10/2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenador de turno, vice-diretor, planejamento, orientação educacional e inspeção escolar nas instituições de ensino ou no órgão central.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino terão coordenadores de turnos, conforme critérios estabelecidos em tipologia editada pela Secretaria Municipal de Educação.”

“Art. 36. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-diretor baseado na tipologia de cada escola, conforme Tabela que consta no Anexo II desta Lei.”

“ANEXOS

II- Demonstrativo dos valores de gratificação para os cargos de diretor das unidades de ensino, vice-diretor e secretários escolares.



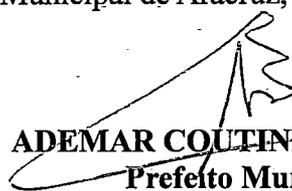
OS

**Art. 2º** Fica acrescido o Anexo III, com as atribuições de Vice-diretor e Coordenador de Turno.

**Art. 3º** Permanecem inalterados os demais artigos da Lei nº 3.356, de 20/10/2010.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de Dezembro de 2011.



**ADEMAR COUTINHO DEVENS**  
Prefeito Municipal

06  
14**ANEXO II**

## FUNÇÕES GRATIFICADAS – CARGOS EFETIVOS

## SECRETÁRIOS ESCOLARES

| FUNÇÃO                | QUANTIDADE | CLASSES | PERCENTUAL<br>SOBRE<br>PADRÃO<br>VENCIMENTOS | CH SEMANAL |
|-----------------------|------------|---------|--|------------|
| SECRETÁRIO<br>ESCOLAR | 50         | FG.01   | 20%  | 30 H       |

## DIRETORES ESCOLARES

| FUNÇÃO  | QUANTIDADE | CLASSES | PERCENTUAL<br>SOBRE PADRÃO<br>VENCIMENTOS | CH<br>SEMANAL |
|---|------------|---------|---|---------------|
| DIRETOR DE<br>EDUCAÇÃO<br>BÁSICA I – ATÉ<br>400 ALUNOS            | 32         | FG.02   | 80%                                       | 40 H          |
| DIRETOR DE<br>EDUCAÇÃO<br>BÁSICA II – DE<br>401 ATÉ 800<br>ALUNOS | 10         | FG.03   | 90%                                       | 40 H          |
| DIRETOR DE<br>EDUCAÇÃO<br>BÁSICA III –<br>ACIMA 801<br>ALUNOS     | 07         | FG.04   | 100%                                      | 40 H          |

## VICE-DIRETOR

| FUNÇÃO       | QUANTIDADE | CLASSES | PERCENTUAL<br>SOBRE<br>PADRÃO<br>VENCIMENTOS | CH<br>SEMANAL |
|--------------|------------|---------|--|---------------|
| VICE-DIRETOR | 20         | FG.02   | 80%  | 40 H          |

07  


### ANEXO III

#### São atribuições do Vice- diretor da instituição de ensino:

I- coordenar, acompanhar e monitorar, em conjunto com o diretor, o processo de elaboração coletiva, a implementação e a avaliação da proposta pedagógica da instituição de ensino;

II- participar e apoiar a equipe de professores e de suporte pedagógico na elaboração e execução do planejamento didático-pedagógico;

III - analisar, em conjunto com o diretor e os professores de suporte pedagógico, os indicadores educacionais da instituição de ensino, buscando, coletivamente, alternativas de solução dos problemas e propostas de intervenção no processo ensino-aprendizagem;

IV - acompanhar o processo ensino-aprendizagem, primando pelo resultado escolar;

V - assessorar o diretor no conselho de classe em seu planejamento, execução e desdobramentos;

VI - cumprir e fazer cumprir os princípios de uma gestão democrática;

VII - articular com o professor de suporte pedagógico e professores para atuação conjunta visando a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, especialmente no que se refere a alunos com baixo desempenho escolar e alunos com defasagem idade/ano;

VIII - receber pais, alunos e visitantes atendendo-os ou encaminhando-os a quem de direito, solucionando se possível a demanda em questão, no limite de suas atribuições;

IX - assessorar e substituir o diretor em todos os impedimentos legais e temporários;

X- organizar reuniões regulares com alunos (individual ou coletivamente) para ouvir sugestões, fornecer informações e orientações necessários quanto aos aspectos cognitivos, comportamentais e atitudinais;

XI - apoiar e contribuir na formação continuada da equipe escolar;

XII- participar junto à direção escolar da elaboração e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Escolar;

08

**XIII** - apoiar e orientar Assembleias de Escola;

**XIV** - apoiar, acompanhar e avaliar os Projetos em desenvolvimento na Instituição Escolar;

**XV** - analisar e divulgar, juntamente com o diretor, os resultados obtidos pelos alunos nas avaliações internas e externas como o Paebes, Provinha Brasil, Prova Brasil e IDEB;

**XVI** - organizar juntamente com a equipe pedagógica discussões, debates, palestras e seminários junto à comunidade Escolar;

**XVII** - assegurar o cumprimento do Calendário Escolar, da legislação educacional vigente, das diretrizes e normas emanadas do Sistema Municipal de Ensino. **XVIII** - tomar as providências necessárias para resolução e/ou encaminhamento nas situações de conflitos na relação interpessoal no âmbito escolar, na ausência do Diretor;

**XIX** - desempenhar outras atribuições compatíveis com a função da equipe e/ou delegadas pela direção escolar;

### **São atribuições do Coordenador de Turno:**

**I** - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;

**II** - participar de estudo, pesquisa e levantamento para formulação, implementação, manutenção e funcionamento do Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE;

**III** - participar do conselho de classe;

**IV** - elaborar o horário de aula e zelar pelo seu cumprimento;

**V** - comunicar ao gestor educacional problemas identificados em relação ao educando e sua família;

**VI** - propor mecanismos de cooperação entre os profissionais da instituição de ensino e de integração escola-comunidade;

**VII** - buscar solução em situação de conflito na relação interpessoal no âmbito escolar e, se necessário, encaminhar à direção da instituição de ensino;

CS

**VIII** - escrever, de forma correta e fidedigna, o livro de ponto, em seu turno de atuação, registrando atrasos e ausências dos profissionais e a reposição de aula, bem como acompanhar o cumprimento do horário de planejamento e outras atividades afins;

**IX** - registrar, em livro próprio, a ocorrência considerada relevante no turno de sua atuação, informando a direção da instituição de ensino ou a quem de direito;

**X** - coordenar e supervisionar a entrada, o recreio e a saída do educando, no turno de atuação, mantendo a organização escolar;

**XI** - supervisionar as condições de manutenção, higiene, segurança e limpeza da instituição de ensino;

**XII** - entregar os diários de turmas aos professores, recolhê-los antes que as aulas se encerrem e devolvê-los à secretaria;

**XIII** - acompanhar educandos em atividades extracurriculares auxiliando os professores na manutenção da disciplina e zelando pela segurança dos educandos.

**XIV** - providenciar, junto às auxiliares de serviços gerais, a limpeza do prédio da instituição de ensino ao término das atividades, supervisionando-a;

**XV** - fiscalizar a entrada e a saída de pessoas nas dependências da instituição de ensino, prestando informações, efetuando encaminhamentos e examinando autorizações para garantir a segurança do local;

**XVI** - praticar os atos necessários para impedir a invasão da instituição de ensino, inclusive solicitar ajuda da guarda municipal ou policial, quando necessária;

**XVII** - supervisionar a distribuição da merenda escolar;

**XVIII** - zelar pela segurança de materiais e equipamentos postos sob sua responsabilidade;

**XIX** - comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades encontradas;

**XX** - contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando à emergência e solicitando socorro;

**XXI** - percorrer, sistematicamente, as dependências da instituição de ensino e áreas adjacentes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente e observando pessoas que lhe pareçam suspeitas, para possibilitar a tomada de medidas preventivas;



10  
↓

**XXII** - coordenar a execução de serviços de manutenção mobiliária e predial, tais como troca de lâmpadas, fusíveis, tomadas e interruptores, conserto de mesas, carteiras escolares, cadeiras, descargas, torneiras, pintura de paredes, grades, dentre outros;

**XXIII** - assinar as guias de recebimento dos gêneros alimentícios somente após a rigorosa conferência quanto à quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios;

**XXIV**- outras atribuições que lhe forem conferidas, compatíveis com a sua função.

→



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 2.817/2011.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em: 16/12/2011.

  
PROTOCOLO GERAL.



PROCESSO Nº. 2.817/2011

DESPACHO

À Procuradoria para análise e parecer.

Em: 18/01/2012.

  
RONALDO MODENESI CUZZUOL  
Presidente da Câmara

Bo departamento legislativo.  
Antes da análise, solicito anexar cópia  
da legislação que o projeto sob  
comento busca alterar.

In 15/02/2012.

  
Nilton Basilio Teixeira  
Procurador da Câmara  
OAB/ES 7.543

# LEI Nº 3.356, DE 20/10/2010.

13  
E

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

### CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal da Educação Básica, no que lhe é peculiar, e cria e estrutura o Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Federais nº 9.394/96, 11.494/07, 11.738/08 e Resolução CNE/CEB no. 02/09.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - profissionais do Magistério, os professores que exercem funções no Ensino Fundamental e Educação Infantil, em suas diferentes modalidades, nas escolas da rede municipal ou no órgão central do sistema municipal de ensino;
- II - professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- III - funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e inspeção escolar nas instituições de ensino ou no órgão central.

Art. 3º Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais contidas no(s) Regime(s) Jurídico (s) dos Servidores Públicos do Município de Aracruz.

### CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

- I - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- II - valorização da experiência extra-escolar;
- III - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - liberdade de organização da comunidade escolar;

- VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante;
- IX - co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;
- X - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96 e Lei Orgânica do Município;
- XI - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º Quando no desempenho da função de docência:

- I - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- II - colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades extraclasse;
- III - participar da elaboração da proposta pedagógica e do regimento interno da escola;
- IV - participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- V - planejar, acompanhar, avaliar e registrar as atividades desenvolvidas pelo educando;
- VI - atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;
- VII - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;
- VIII - contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;
- IX - elaborar planos e projetos educacionais;
- X - ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e à formação continuada;
- XI - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;
- XII - participar da avaliação institucional e de desempenho profissional.

§ 2º Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

- I - assessorar e coordenar a organização e funcionamento das instituições de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;
- II - contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução da proposta pedagógica, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;
- III - incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;
- IV - organizar as reuniões pedagógicas e administrativas;
- V - assessorar e acompanhar a proposta pedagógica da escola;
- VI - acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;
- VII - elaborar o cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
- VIII - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;
- IX - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
- X - atuar como formador na instituição de ensino com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência e demais profissionais;
- XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, desempenho profissional e desempenho discente.

### TÍTULO II DO QUADRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 6º A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

- I - profissionalização que pressupõe compromisso e dedicação ao magistério, qualificação profissional, condições adequadas de trabalho e remuneração condigna;
- II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - promoção através de mudança de nível por habilitação e progressões periódicas por avaliação de desempenho;
- IV – acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
- V – incentivo à dedicação exclusiva em uma única instituição de ensino;
- VI – remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais de magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº. 11.738/2008;
- VII – progressão salarial na carreira por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional.

15  
E

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º O Quadro de Carreira do Magistério, que integra o Quadro Geral de Pessoal do Município, é constituído por professores efetivos que exercem a docência ou o suporte pedagógico, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei.

Art. 8º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em dois níveis e dez padrões.

Art. 9º O Cargo de Professor, criado por lei, com denominação própria, corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com vencimentos específicos, correspondentes à posição do professor na carreira e remuneração pelo Poder Público Municipal, nos termos desta lei.

Art. 10. Nível é o conjunto de profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I - nível I - formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica;

II - nível II - formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 11. Padrão é a posição dos profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, nos níveis de carreira referente a fatores de desempenho e qualificação profissional, designada por letras de "A" a "J".

Parágrafo único – O profissional do magistério ocupante do último padrão de vencimento, que ainda não tenha completado requisitos para obtenção da aposentadoria, continuará tendo direito à progressão de que trata este artigo.

## CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 12. A investidura no cargo de professor depende de aprovação em concurso público de provas e títulos e da apresentação do diploma de formação, observada a titulação, devidamente comprovada, de acordo com que o que dispõe o artigo 10 desta lei.

§1º O diploma de graduação deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente e os títulos de especialização, mestrado e doutorado, adquiridos no Brasil ou no Exterior, deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES.

§2º O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de um dos níveis, conforme a titulação do candidato, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação.

Art. 13. O concurso para o provimento do cargo de carreira do magistério será realizado segundo as necessidades do ensino e deverá ser efetuado quando o número de vagas atingir 10 % do total de cargos do quadro funcional

do magistério.

Art. 14. O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data da sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, observado o Art. 37, inciso III da Constituição Federal.

16  
P

#### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 15. A promoção funcional do profissional do magistério é a elevação do Nível I para o Nível II e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, de acordo com os artigos segundo e dez desta Lei e vigorará a partir da data do requerimento, se comprovada sua legalidade.

Parágrafo único - Cada título de especialização, mestrado ou doutorado, só poderá ser utilizado uma única vez, seja para contagem de pontos em concurso de admissão, seja para fim de promoção ou de concessão de vantagens, permitida a apresentação de apenas um título por nível acadêmico.

Art. 16. A progressão de um para outro padrão imediatamente superior dar-se-á por avaliação que considerará o desempenho e a qualificação profissional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º A progressão será concedida ao titular de cargo de professor estável que tenha cumprido o interstício de três anos nos padrões da carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das progressões.

§ 2º A avaliação de desempenho do professor será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a cada três anos, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A avaliação de desempenho e a qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos em Decreto que regulamenta as progressões.

Art. 17. Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento profissional e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

Parágrafo único - Na avaliação do desempenho do professor, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I - rendimento e qualidade do trabalho;

II - cooperação;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - tempo de serviço na docência e em funções de suporte pedagógico nas instituições de ensino e órgão central;

V - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros, de trabalhos e pesquisas, na área da educação e da cultura;

b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino.

VI - Participação em:

a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;

b) conselho de escola como membro efetivo;

c) projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial;

d) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal;

e) programas de formação continuada.

Art. 18. A progressão do professor deverá ocorrer após o cumprimento do interstício de três anos.

Art. 19. O resultado das promoções e progressões será divulgado em murais e no site da Prefeitura Municipal de acordo com a realização das avaliações.

Art. 20. As vantagens salariais decorrentes das promoções e progressões serão pagas a partir da data que fizer jus.

Art. 21. A promoção de um para outro Nível efetivar-se-á no padrão cujo vencimento básico seja igual ou

imediatamente superior à remuneração percebida pelo professor no padrão anteriormente ocupado.

## CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 22. A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra Instituição de Ensino, ou para a Sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério, exceto as previstas na legislação.

Art. 24. Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma Instituição de Ensino ou remanejados de uma para outra escola.

Art. 25. A remoção dar-se-á:

I - a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;

II - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III - por interesse do ensino, ouvido o conselho da escola.

Art. 26. A autorização para o ato de remoção é de exclusiva competência do titular da pasta da educação.

Parágrafo único - A remoção, exceto em casos excepcionais, será efetuada no período de recesso escolar.

Art. 27. O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade do ensino, respeitadas as exceções legais.

## CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28. A jornada de trabalho do cargo de professor será parcial de vinte e cinco horas, ou integral, de quarenta horas semanais.

§1º Vinte por cento da jornada de trabalho dos professores no exercício da docência será de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica da escola e diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§2º As horas-atividade serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, devendo, no mínimo, duas horas serem destinadas a atividades de planejamento coletivo em dia e horário a ser definido em cada escola.

Art. 29. O professor efetivo poderá assumir carga suplementar de trabalho, respeitado o limite da jornada integral estabelecida no artigo anterior, em caráter temporário, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações:

I - substituir professores em função docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II - suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - A carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas acrescidas à jornada do cargo do professor.

Art. 30. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 31. O ingresso no regime de dedicação exclusiva será optativo, e, dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - A suspensão do regime de dedicação exclusiva se dará a pedido do interessado ou por interesse da administração.

## CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 32. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no nível e no padrão da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, observado o disposto na lei nº 11.738/2008.

§ 1º Considera-se vencimento básico inicial da Carreira do Magistério o fixado para o Nível I, no padrão A.

§ 2º O valor do vencimento básico do nível II da Carreira, será correspondente ao coeficiente 1.10 do fixado para o nível I.

Art. 33. O valor dos vencimentos referentes ao padrão da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 1.035 sobre o valor do vencimento do padrão anterior do nível correspondente.

Art. 34. As tabelas de remuneração da carreira do magistério é a constante do Anexo I desta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 35. A remuneração da carga suplementar será proporcional ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor, calculadas sobre o padrão de vencimento do profissional e só será devida ao professor que estiver em exercício, cessando no caso de licenças a qualquer título.

## CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS

Art. 36. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício da função de Diretor e Coordenador Pedagógico baseado na tipologia de cada escola, conforme Tabela que consta no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O professor do quadro do magistério que acumular licitamente dois cargos de carreira e estiver em função de diretor escolar ou coordenador pedagógico não fará jus ao percentual de gratificação e receberá a soma da remuneração destes cargos para carga horária correspondente à função especificada no anexo II.

II - gratificação de titulação de mestrado ou de doutorado no valor correspondente, a 10% e 20%, respectivamente, do vencimento do professor.

Parágrafo único - As gratificações de titulação não são cumulativas.

## TÍTULO III DOS DIREITOS, DEVERES E RESTRIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 37. São direitos dos profissionais do magistério:

I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso 10, do art. 37, da Constituição Federal tendo como referência, no mínimo, o índice aplicado ao reajuste do Piso Salarial Nacional do Magistério;

IV - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

V - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

VI - percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VII - contínuo processo de aperfeiçoamento e especialização profissional;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - a promoção e progressão funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

X - respeito às especificidades de suas funções;

XI - afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos;

XII - afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo

dos seus vencimentos e vantagens;

XIII - retorno à sede da Secretaria Municipal de Educação para posterior localização nas instituições de ensino de acordo com a necessidade, o profissional do magistério afastado para:

- a) gozo de licença por interesse particular;
- b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe;
- c) outras funções alheias ao sistema municipal de ensino;
- d) exercer mandato eletivo em nível municipal, estadual e ou federal.

XIV – permuta nos termos art. 5º, inciso 22 da resolução nº 02 CEB/CNE:

- a) com profissionais do magistério de outros entes federados;
- b) para fins de intercâmbio entre sistemas;
- c) em caráter temporário;
- d) nos mesmos cargos.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 38. São deveres do Profissional do Magistério:

I - contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observado a relatividade do conhecimento, assegurando a consciência crítica;

II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III - contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público municipal;

IV - posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;

V - respeitar os preceitos éticos do magistério;

VI - frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;

VII - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e a qualidade da educação pública municipal;

VIII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;

IX - manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

X - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;

XI - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição de ensino;

XII - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XIII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI - manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;

XVII - manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

XVIII - submeter-se a avaliação de desempenho profissional instituída pelo sistema de ensino;

XIX - respeitar o princípio da laicidade (art. 19 da Constituição Federal), não induzindo os alunos a qualquer prática religiosa.

## CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES

Art. 39. É vedado aos profissionais do magistério, além do que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais:

I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou pessoas em geral, nas Instituições de Ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita à crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito a coisa pública;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

19  
E

- III - tratar de assuntos particulares no horário do trabalho;  
IV - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;  
V - ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a alunos integrantes de classe sob sua regência;  
VI - exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;  
VII - encaminhar "terceiros" para substituí-los no exercício da docência.

#### CAPÍTULO IV

##### DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções e será concedida para frequência a cursos de pós-graduação em instituições credenciadas, com ônus para o erário municipal, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de profissionais da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§ 2º Os professores beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, ou em caso de exoneração, ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida no período do afastamento com correção monetária podendo inclusive, ser inscrito na dívida ativa do município.

Art. 41. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

- I - três anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;  
II - curso relacionado com as necessidades da educação básica;  
III - a incompatibilidade de horários entre o curso e o trabalho docente.

#### CAPÍTULO V

##### DAS FÉRIAS

Art. 42. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

- I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;  
II - quando em função de suporte pedagógico, de trinta dias.

§ 1º As férias do titular do cargo de Professor em exercício nas Instituições de Ensino serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da Rede Municipal.

§ 2º A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais um período.

§ 3º A remuneração de um terço de férias do professor em exercício da docência corresponderá a 49.99% do padrão de vencimento e deverá ser pago integralmente no mês de janeiro ou em duas parcelas.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS LICENÇAS

Art. 43. Aos profissionais do magistério serão assegurados períodos de licenças sabáticas, por um período de três meses, para aperfeiçoamento e formação continuada a cada cinco anos de serviço contínuo, de acordo com a avaliação de desempenho realizada pelo sistema de ensino.

Parágrafo único - Não se concederão licenças sabáticas, se o professor houver no quinquênio:

- I - sofrido pena de suspensão;  
II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco (cinco) dias consecutivos ou não;  
III - gozado licença:  
a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;  
b) por motivo de doença em pessoa da família, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;  
c) para trato de interesse particular, por qualquer prazo;  
d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário público ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

#### CAPÍTULO VII

##### DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADORIA

Art. 44. É permitida a acumulação remunerada de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 45. Os ocupantes do cargo efetivo de professor, serão aposentados, nos termos da Constituição Federal e lei municipal reguladora.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O quadro de professor na carreira do magistério público municipal, instituído por esta Lei é constituído de 1800 (um mil e oitocentos) cargos.

Art. 47. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de nível médio, modalidade Normal.

§ 1º Os profissionais do magistério com formação em nível médio serão enquadrados em níveis especiais, em extinção.

§ 2º Os profissionais do magistério, enquadrados no nível especial em extinção, terão como base de cálculo para seu vencimento a aplicação do coeficiente previsto no artigo que estabelece os padrões da carreira, sobre o valor do vencimento básico do respectivo nível especial, calculado nos termos do parágrafo anterior, e de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 48. O enquadramento dos atuais profissionais do magistério dar-se-á na forma do Anexo I desta Lei complementar, efetuando a correspondência entre os níveis atuais e os padrões, ora criados, atendidos os requisitos para os níveis ora instituídos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos professores e seu enquadramento, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação.

Art. 49. Fica acrescido, a partir de julho de 2010, o percentual de 15% ao vencimento-base dos Profissionais do Magistério que foram admitidos até 1998, enquadrados de acordo com os critérios estabelecidos no Parágrafo Único do Art. 39 e Art. 40 da Lei nº 2.091/1998.

§ 1º Excetuam-se os professores e pedagogos que na data do enquadramento dos profissionais do Magistério da Lei nº 2.091/1998 não tiveram a gratificação de Regência de Classe incorporada ao salário, conforme Lei nº 2.091/1998.

§ 2º Aplicam-se as disposições do "caput" e a exceção do § 1º aos profissionais do Magistério que tiveram sua aposentadoria ou pensão concedida no período compreendido entre 31/03/2006 a junho de 2010 e não estejam recebendo nos proventos de aposentadoria a gratificação de que trata o Decreto Municipal nº 4579/1992 de Regência de Classe, restabelecidos no período de 31/03/2006 a junho de 2010.

Art. 50. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composto por sete membros, sendo dois indicados pela Secretaria Municipal de Educação, um indicado pela Secretaria Municipal de Administração, dois professores indicados pela entidade representativa da categoria de profissionais do magistério municipal, um representante do conselho municipal de educação e o Titular da Pasta como membro nato e presidente, com mandato de 03 anos.

§1º Compete à referida comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério municipal.

§2º O regulamento sobre o funcionamento da Comissão será definido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 10 dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 52. Da decisão da Comissão caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação do resultado.

#### CAPÍTULO II

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53. Os profissionais do magistério que não possuam a titulação mínima exigida para o exercício das funções do magistério, nos termos da legislação em vigor, integrarão o Quadro Suplementar, podendo ser enquadrados no novo plano, desde que habilitados, no prazo de 06 anos, da publicação desta Lei.

Art. 54. Ficam ressalvados os direitos dos profissionais do magistério integrantes do Quadro Suplementar, de revisões salariais, no que couber, nos termos da Carreira instituída por esta Lei.

Art. 55. Serão estendidos aos profissionais inativos, de acordo com o disposto na Constituição Federal, vantagens e benefícios concedidos por esta Lei aos profissionais do magistério.

Art. 56. A cessão de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial e sem ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em instituições educacionais, nos termos dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º e do art. 22 da Lei 11.494/07.

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará as progressões do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da apresentação da proposta pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 58. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 59. O Poder Executivo consignará em folha de pagamento, a crédito da entidade representativa do magistério, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes autorizem.

Art. 60. O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei e as vantagens financeiras decorrentes vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 61. Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2010, revogadas a Lei nº 2.896, de 31 de março de 2006, suas alterações e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Outubro de 2010.

**ADEMAR COUTINHO DEVENS**

**Prefeito Municipal**

**ANEXOS**

I - Demonstrativo da remuneração básica por níveis e padrões da carreira no enquadramento dos profissionais do magistério – jan/2010.

II - Demonstrativo dos valores de gratificação para os cargos de direção das unidades de ensino, coordenadores pedagógicos e secretários escolares.



**ANEXO I**

NÍVEIS DE VENCIMENTOS  
PADRÃO - RAZÃO= 1,035

TABELA SALARIAL DOS PROFESSORES DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE ARACRUZ

| NÍVEIS | PADRÕES |         |         |         |         |         |         |         |         |         |
|--------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|        | A       | B       | C       | D       | E       | F       | G       | H       | I       | J       |
| I      | 1470,18 | 1521,63 | 1574,89 | 1630,01 | 1687,06 | 1746,11 | 1807,22 | 1870,47 | 1935,94 | 2003,70 |
| II     | 1617,19 | 1673,79 | 1732,38 | 1793,01 | 1855,76 | 1920,71 | 1987,94 | 2057,52 | 2129,53 | 2204,06 |

TABELA SALARIAL DOS PROFESSORES DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE ARACRUZ

| NÍVEIS | PADRÕES |        |        |        |        |         |         |         |         |         |
|--------|---------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|
|        | A       | B      | C      | D      | E      | F       | G       | H       | I       | J       |
| A      | 842,54  | 872,02 | 902,54 | 934,13 | 966,83 | 1000,67 | 1035,69 | 1071,94 | 1109,46 | 1148,29 |

24  
P**ANEXO II**

## FUNÇÕES GRATIFICADAS – CARGOS EFETIVOS

## SECRETÁRIOS ESCOLARES

| FUNÇÃO             | QUANTIDADE | CLASSES | PERCENTUAL SOBRE PADRÃO VENCIMENTOS | CH SEMANAL |
|--------------------|------------|---------|-------------------------------------|------------|
| SECRETÁRIO ESCOLAR | 50         | FG.01   | 20%                                 | 30 H       |

## DIRETORES ESCOLARES

| FUNÇÃO  | QUANTIDADE | CLASSES | PERCENTUAL SOBRE PADRÃO VENCIMENTOS | CH SEMANAL |
|---|------------|---------|-------------------------------------|------------|
| DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – ATÉ 400 ALUNOS         | 32         | FG.02   | 80%                                 | 40 H       |
| DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – DE 401 ATÉ 800 ALUNOS | 10         | FG.03   | 90%                                 | 40 H       |
| DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III – ACIMA 801 ALUNOS     | 07         | FG.04   | 100%                                | 40 H       |

## COORDENADORES PEDAGÓGICOS

| FUNÇÃO                 | QUANTIDADE | CLASSES | PERCENTUAL SOBRE PADRÃO VENCIMENTOS | CH SEMANAL |
|------------------------|------------|---------|-------------------------------------|------------|
| COORDENADOR PEDAGÓGICO | 20         | FG.02   | 80%                                 | 40 H       |



PROCESSO Nº. 2.817/2011

ENCAMINHAMENTO

Foi anexado aos autos cópia da Lei nº. 3.356, de 20/10/2010.

Em: 23/02/2012.

**TEREZINHA ANGELA SARMENGI CABRAL**  
Chefe do Departamento Legislativo



Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara

Processo: nº 2.817/2011

**Assunto:** Altera a lei. 3.356/2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica deste Município.

**P A R E C E R**

**SENHOR PRESIDENTE**

A primeira guisa, insta destacar que o projeto em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (PREFEITO MUNICIPAL), nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, c/c art. 11, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como art. 8º da lei Orgânica.

Mister, ainda, frisar que estamos em ano eleitoral, e para tanto, a observância da legislação específica (Lei Federal nº 9.504/1997) é obrigatória. O município não pode afastar a sua aplicação, praticando atos e condutas vedadas pela lei eleitoral (princípio da supremacia da lei eleitoral).

Diante do art. 73, inciso VIII, é proibido aos agentes públicos, servidores ou não (Prefeito, Vereadores, Chefes de Serviço municipal, assessores, servidores públicos, celetistas e contratados, etc), os primeiros, principalmente, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO SEU PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO, a partir do início do prazo estabelecido no art. 50º, VIII da Resolução 23.370 do TSE (dia 10 de abril de 2012) e até a posse dos eleitos (dia 1º de janeiro de 2013)



O descumprimento do artigo 73, inciso VIIIi, da lei eleitoral acarretará a SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDOTA VEDADA, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco mil a cem mil ufir, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas leis vigentes (artigo 73, § 4º c/c 78, da Lei nº 9.504/1997; e art. 50, § 4º, da Resolução nº 23.373 - do Tribunal Superior Eleitoral).

Estas sanções se aplicam aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (§ 8º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997).

O § 7º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que as condutas enumeradas no caput do referido artigo (os incisos fazem parte do caput, pois o caput não tem nenhuma conduta), CARACTERIZAM, AINDA, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A QUE SE REFERE O ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E SUJEITAM-SE ÀS DISPOSIÇÕES DAQUELE DIPLOMA LEGAL, EM ESPECIAL ÀS COMINAÇÕES DO ART. 12, INCISO III.

Os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1997) dispõe:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - pratica ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

.....

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

.....

III - na hipótese do art. 11: ressarcimento integral dos danos, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

civil até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos."

Pelo exposto, é cristalino que a Lei eleitoral veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Todavia, a reestruturação de carreira, como a do magistério, pode ser efetivada, pois se trata de revisão específica da remuneração de categoria determinada de servidores. Não se trata de revisão geral, mas de revisão específica, restrita a uma determinada categoria.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (in *"Direito Administrativo Brasileiro"*, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 400), através das chamadas reestruturações, se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. A reestruturação não abrange outros servidores, senão os diretamente abrangidos pela lei reestruturadora.

São vários os precedentes judiciais fixados, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004). SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006)

Tal entendimento se escora na jurisprudência do TSE.

Na Consulta n. 772/02 (Resolução n. 21.054/02), a Corte aprovou por unanimidade o voto do Ministro Relator Fernando Neves dispondo que "[...] a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73,



inciso VIII, da Lei n. 9504, de 1997". Importante destacar o conteúdo de decisão do Superior Tribunal de Justiça citada no acórdão do TSE em reforço à tese: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DEVENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.

2. **Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada.**

3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. 4. Recurso não provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.126. Relator: Min. Edson Vidigal, DJ 11/06/01). (grifo nosso).

O mesmo entendimento foi esposado na Resolução n. 21.296/02/TSE:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos — Circunscrição do pleito — Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 — Perda do poder aquisitivo — Recomposição — Projeto de lei — Encaminhamento — Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. **A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.** (grifo nosso).



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30  
D

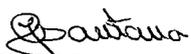
O mesmo se pode dizer quanto ao posicionamento da **Advocacia-Geral da União**. Em nota datada de 21/06/2006, atestou que “[...] a revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, ‘sempre na mesma data e sem distinção de índices’, para todos os servidores públicos, não se confundindo com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas *etc.*”<sup>1</sup> (grifo nosso).

Isto posto, os administradores públicos municipais devem observar o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que prevê certas nulidades de pleno direito, destacando-se a do ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão público. O aumento da despesa que enseja em nulidade de pleno direito pode decorrer tanto da revisão geral, da recomposição, da revisão específica ou de abono.

Assim, o que o projeto visa a reestruturação da carreira do magistério, não submetendo a restrição pela lei eleitoral, é o que se opina.

Todavia, esta casa de Leis, por seus membros, são os legítimos para a análise e julgamento do presente.

Aracruz, 19 de novembro de 2012.

  
**JULIO CESAR B. RANDOW SANTANA**  
**PROCURADOR DA CAMARA**



**PROCESSO Nº 2817/2011**

**DESPACHO**

***Ao Departamento Legislativo:***

***Encaminhado para as providências cabíveis, uma vez que não haverá possibilidade de votação do projeto de Lei nº117/2011 nesta Legislatura.***

***Aracruz 18 de dezembro de 2012***

  
**SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA**  
*Presidente de Câmara Municipal*



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2.817/2011

## DESPACHO

Considerando a instauração de nova legislatura na data de 1º de janeiro de 2013 e a regra descrita no artigo 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, determino o arquivamento.

Dar conhecimento ao Poder Executivo.

Em: 03/01/2013.

  
ERICK CABRAL MUSSO  
Presidente da Câmara



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES., 04 de janeiro de 2013.

Of. nº. 01/2013  
G. da Presidência

## **SENHOR PREFEITO:**

Considerando a instauração de nova legislatura na data de 1º de janeiro de 2013 e a regra descrita no artigo 96 do Regimento Interno, esta presidência determinou o arquivamento dos projetos de lei não deliberados, abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº. 096/2011 – Altera a categoria da unidade de conservação reserva ecológica dos manguezais piraquê-açu e piraquê-mirim para reserva municipal de desenvolvimento sustentável piraquê-açu e piraquê-mirim, no município de Aracruz.

Projeto de Lei nº. 117/2011 - Altera a Lei nº. 3.356, de 20/12/2011 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública de Aracruz e dá outras providências.

Projeto de Lei nº. 040/2012 – Autoriza o Poder Executivo a doar área de terras ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR no âmbito do programa “ Minha Casa Minha Vida ” no bairro Morobá, Aracruz/ES.

Projeto de Lei nº. 043/2012 – Autoriza o Poder Executivo a doar área de terras, conforme processo nº. 2.340/12.

Projeto de Lei nº. 045/2012 – Altera a Lei nº. 3334 de 17/08/2010 da Procuradoria Geral do Município.

Projeto de Lei nº. 047/2012 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar área de terras e dá outras providências.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº. 054/2012 – Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial autorização de repasse de recursos para FESMAD.

Projeto de Lei nº. 055/2012 – Autoriza concessão de patrocínio de valores para a Federação Capixaba de Triathlon.

Projeto de Lei nº. 068/2012 – Aprova a planta genérica de valores imobiliário e a tabela de preços de construção para obtenção do valor venal dos imóveis urbanos, base de cálculo do IPTU para o exercício de 2013.

Na oportunidade, apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES**



**ERICK CABAREL MUSSO**  
Presidente da Câmara

**Exmº. Senhor**  
**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**